



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

(DOU nº 203, seção 1, págs. 104 a 117, de 23 de outubro de 2009)

(Texto alterado pelas Resoluções nº 96, de 19/Mar/10; nº 104, de 9/Dez/10; nº 107, de 13/Abr/11; nº 111, de 18/Mai/2011, nº 131, de 13/Fev/2012, nº 140, de 13/Jul/12, nº 146, de 25/Jan/12, nº 149, de 25/Jan/2013, nº 146, de 25/Jan/2013, nº 157, de 16/Mai/2013, nº 159, de 3/Jun/2013, nº 168, de 27/Ago/2014, nº 179, de 27/Jun/2014, nº 185, de 6/Jun/2014, nº 189, de 21/Nov/2014, nº 190, de 21/Nov/2014, nº 204, de 25/Set/2015, nº 206, de 25/Set/2015, nº 215, de 30/Mai/2016, nº 218, de 9/Jun/2016 e nº 237, de 27/Nov/2017 e nº 242, de 26/Jun/2018)

Dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o Processo nº 08190.010978/06-70 e de acordo com deliberação na 164ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições e regulamentar os critérios de distribuição de feitos nas Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO o dever de levar ao conhecimento dos Membros do Ministério Público e da comunidade em geral as diversas atribuições do *Parquet* e a distribuição de tarefas entre os órgãos da Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito do exercício de suas atribuições funcionais, os Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, Órgãos de execução do Ministério Público em primeira instância, serão agrupados em ofícios denominados Promotorias de Justiça com atuações nas áreas Cíveis, Criminais e Especializadas, com atribuições estabelecidas nesta Resolução, as quais contarão com estrutura administrativa para o desempenho dos respectivos serviços auxiliares. **(NR – Resolução nº 206, de 25 de setembro de 2015)**

§1º A distribuição de feitos e a divisão de audiências serão discriminadas em quadros anexos a esta Resolução, para cada Unidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **(NR – Resolução nº 206, de 25 de setembro de 2015)**

§ 2º A distribuição de feitos no âmbito interno do MPDFT será aleatória e realizada por meio de sistema eletrônico. Sua redistribuição só deverá ser autorizada nos casos de impedimento e suspeição previstos nos Códigos de Processo Civil e Processo Penal, além dos afastamentos legais previstos na Lei Complementar 75/93. Nos casos de impedimento e suspeição, a redistribuição

somente ocorrerá após a juntada do despacho proferido pelo Procurador de Justiça, Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Adjunto. (NR – Resolução nº 168, de 27 de agosto de 2013)

§ 3º As atribuições e a distribuição dos feitos no âmbito das Procuradorias de Justiça serão reguladas em ato próprio.

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 2º As Promotorias de Justiça disporão, no exercício de suas atribuições, dos instrumentos mencionados nos arts. 6.º a 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos arts. 25 a 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão requisitar a instauração de inquérito policial, na forma da lei, ainda que visando à apuração de fato estranho às suas próprias atribuições.

§ 2º As Promotorias de Justiça deverão remeter informações e documentos aos demais órgãos de execução do Ministério Público, sempre que verificados, nos feitos de sua atribuição, fatos ou atos que possam estar abrangidos pelas atribuições de outras Promotorias de Justiça, na forma desta Resolução.

§ 3º Constatado qualquer indício de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – (arts. 13 e 98 e incisos I, II e III), peças pertinentes e suficientes à análise do caso deverão ser imediatamente encaminhadas ao Conselho Tutelar da localidade. (NR – Resolução nº 107, de 13 de abril de 2011)

CAPÍTULO II DAS PROMOTORIAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º São Promotorias de Justiça com atuação na área criminal:

I - Promotorias de Justiça Criminais;

II - Promotorias de Justiça Especiais Criminais;

III - Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri;

IV - Promotorias de Justiça de Entorpecentes;

V - Promotorias de Justiça de Execuções Penais;

VI - Promotorias de Justiça Militares;

VII - Promotorias de Justiça de Delitos de Trânsito e de Acidentes de Trabalho; e (NR – Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013)

VIII - Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 4º Às Promotorias de Justiça, com atribuições na área criminal, além das atribuições mencionadas no art. 2º, compete:

I - promover, privativamente, a ação penal pública e intervir na ação penal subsidiária da pública e na ação penal de iniciativa privada, inclusive nos casos de homicídio culposo decorrentes de acidente de trabalho; (NR – Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)

II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - promover o arquivamento de inquérito policial, de termo circunstanciado e das demais peças de informação;

IV - oficiar em processo e procedimento administrativos, em petições, em representações, em *notitia criminis* e nas demais peças de informação distribuídos no âmbito interno do MPDFT, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

V - requerer prisão temporária ou preventiva, busca e apreensão ou outra medida cautelar, de ofício ou mediante representação;

VI - oficiar nos pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, temporária ou preventiva e nos pedidos de liberdade provisória, ou requerê-los de ofício;

VII - manifestar-se em habeas corpus;

VIII - oficiar nos feitos criminais decorrentes da aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ressalvadas as atribuições das promotorias especializadas;

IX - propor a suspensão condicional do processo, nos casos previstos no art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995;

X - exercer o controle externo da atividade policial, conforme discriminado nos anexos desta Resolução;

XI - manifestar-se nos incidentes de insanidade mental do acusado ou promovê-los de ofício;

XII - colher, na hipótese do art. 24, in fine, do Código de Processo Penal, manifestação expressa do legitimado pelo oferecimento ou não da representação e

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou em ato deste Conselho. (NR – Resolução nº 096, de 19 de março de 2010)

XIV - As atribuições criminais previstas neste artigo, nos casos de homicídio culposo decorrente de acidente de trabalho, serão de competência das Promotorias de Justiça de Delitos de Trânsito e Acidentes de Trabalho. (REVOGADO pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às Promotorias de Justiça de Execuções Penais. (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º Às Promotorias de Justiça de Execuções Penais, além do disposto nos art. 2º, compete ainda: (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

I - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

II - zelar pela garantia de integridade física e psicológica dos presos e, em caso conhecimento de eventuais violações por qualquer meio, tomar as providências urgentes, comunicando os fatos ao núcleo especializado; (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

III - zelar pela garantia de individualização do cumprimento da pena, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

IV - zelar pelo cumprimento da garantia às presidiárias de atendimento gestante e parturiente, bem como da permanência com seus filhos em creche e berçário, nos termos da legislação em vigor; (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

V - promover a defesa e garantia dos direitos individuais dos presos, sem prejuízo das atribuições do núcleo especializado; (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

VI - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internação; (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

VII - tomar as providências necessárias para o desenvolvimento célere e regular do processo de execução penal; (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

VIII - intervir em ou promover de ofício: (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

a) incidentes da execução penal; (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

b) pedido de aplicação, de substituição e de revogação da medida de segurança; (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

c) procedimento de progressão e regressão de regime de cumprimento da pena; (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

d) procedimento de revogação e de suspensão condicional da pena; (NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)

e) procedimento de livramento condicional; **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

f) procedimento de internação, desinternação e restabelecimento do regime anterior; **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

g) pedido de aplicação de lei posterior ao caso julgado, que de qualquer modo possa favorecer o condenado; **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

h) pedido de extinção da punibilidade; **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

i) pedido de soma ou unificação de penas; **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

j) pedido de detração e remição de pena; **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

l) pedido de saída temporária; **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

m) pedido de cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

n) pedido de remoção, na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP); **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

IX - representar à autoridade judicial ou administrativa a fim de instaurar sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal, se não for o caso de instaurá-los de ofício, relativamente aos processos de execução penal a que lhes forem afetos; **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

X - manter permanente contato com os demais órgãos da execução penal, visando ao aprimoramento dos meios e modos de cumprimento da pena; **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

XI - fiscalizar a regularidade dos procedimentos administrativos instaurados para apuração de faltas e aplicação de sanções administrativas; **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

XII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais, fazendo constar em livro próprio o termo de visita; **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

XIII - elaborar os relatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público. **(NR – Resolução nº 185, de 6 de novembro de 2014)**

§ 1º A apuração de eventual notícia de violação de direitos ocorrida no ambiente prisional caberá à Promotoria de Justiça de Execuções Penais responsável pelo processo de execução do apenado. No caso de ainda não existir processo instaurado ou de a violação de direitos ser atinente

a um grupo ou à generalidade dos apenados, a apuração caberá a qualquer uma das Promotorias que atuam perante a Vara de Execuções Criminais, mediante distribuição aleatória.

§ 2º Havendo indícios suficientes da prática de crime de tortura no ambiente prisional, a Promotoria de Justiça de Execuções Penais remeterá o resultado da investigação preliminar, acompanhado de relatório circunstanciado, ao Núcleo de Combate à Tortura para as providências cabíveis.

§ 3º Na hipótese de rebelião ou de outro fato capaz de comprometer, ainda que parcialmente, a segurança ou o funcionamento do sistema prisional, as atribuições de que trata a presente Seção, que visem à intermediação de soluções para o conflito, serão de responsabilidade de todas as Promotorias de Justiça de Execuções Penais que atuam perante a Vara de Execuções Criminais, sob a coordenação da Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização da unidade no período correspondente.

Art. 6º Às Promotorias de Justiça Militares, além do previsto nos arts. 2º e 4º, compete, ainda, exercer, com exclusividade, o controle externo da atividade de polícia judiciária militar e do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive no que diz respeito às sanções previstas na legislação especial aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei, relativamente ao pessoal e órgãos militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. A atuação das Promotorias de Justiça Militares, nas ações para apuração de responsabilidade de agentes públicos por improbidade administrativa, restringe-se aos casos em que a improbidade afetar a Administração Pública Militar, sem prejuízo do disposto no art. 21.

Art. 6º-A Às Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, além do disposto nos artigos 2º e 4º, compete, ainda:

I - officiar nas medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou requerê-las de ofício;

II - inspecionar as entidades governamentais ou não, de atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica ou Familiar. **(NR – Resolução nº 096, de 19 de março de 2010)**

Art. 6º-B À 1ª e 2ª Promotorias Especiais Criminais de Brasília, que funcionarão das 6h às 12h, e à 5ª e 6ª Promotorias Especiais Criminais de Brasília, que funcionarão das 18h às 24h, além do disposto nos artigos 2º e 4º, compete, ainda, officiar nos feitos relativos ao plantão de Primeira Instância do Ministério Público, nos horários acima discriminados, bem como exercer outras atribuições prescritas em lei ou ato deste Conselho. **(REVOGADO pela Resolução nº 215, de 30 de maio de 2016)**

Art. 6º-C Às Promotorias de Justiça de Delitos de Trânsito e de Acidentes de Trabalho de Brasília, além do disposto nos art. 2º e 4º, compete: **(REVOGADO pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)**

I - fiscalizar o desenvolvimento e a execução da política de trânsito do Distrito Federal, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas; **(NR – incluído pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013) (REVOGADO pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)**

II - fiscalizar as entidades e órgãos públicos responsáveis pela execução da política de trânsito do Distrito Federal, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação; (NR – incluído pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013) (REVOGADO pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)

III - coordenar a política institucional de prevenção e repressão aos delitos de trânsito e de apoio às vítimas, ressalvadas as atribuições das demais Promotorias de Justiça de Delitos de Trânsito do Distrito Federal; (NR – incluído pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013) (REVOGADO pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)

IV - instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à área de sua atuação; (NR – incluído pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013) (REVOGADO pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)

V - promover e acompanhar a ação civil pública, bem como outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, para a defesa da ordem jurídica relativa à sua área de atuação, inclusive no que diz respeito às sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos das leis especiais; (NR – incluído pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013) (REVOGADO pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)

VI - promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas decorrentes da recusa, retardamento ou omissão no atendimento às requisições por elas formuladas; (NR – incluído pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013) (REVOGADO pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)

VII - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais nas matérias afetas às respectivas atribuições; (NR – incluído pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013) (REVOGADO pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)

VIII - expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos e privados, com vista à observância da lei e dos princípios da Administração Pública, à prevenção de condutas lesivas à ordem jurídica, relativa à área de sua atuação e à efetividade dos serviços e atividades a ela relacionadas. (NR – incluído pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013) (REVOGADO pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO III

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CÍVEL

(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)

Art. 7º As Promotorias de Justiça com atuação na área cível são: (NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)

I - Promotorias de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões; (NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)

II - Promotorias de Justiça de Fazenda Pública. (NR – incluído pela Resolução nº 159, de 3 de junho de 2013) (NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)

Art. 8º Às Promotorias de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões, compete: **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

I - promover medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas e intervir como fiscal da ordem jurídica e em todas as causas em que há interesses de incapazes nas: **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

a) ações de família (divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação); **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

b) ações de alimentos; **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

c) medidas protetivas de tutela e curatela (art. 84, §3º, Lei 13.146/15), tomada de decisão especial (art.1783 – A, do Código Civil, redação da Lei 13.146/15) e ausência; **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

d) casamento (art.1.526, Código Civil) e regime de bens entre cônjuges (art. 734, § 1º, CPC/2015); **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

e) adoção, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude; **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

f) sucessão legítima e testamentária; **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

g) inventário e partilha; **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

h) procedimentos de jurisdição voluntária; **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

i) alvarás e prestações de contas; **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

j) nas ações em curso perante os juízos cíveis. **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

II - promover medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, adotando as providências pertinentes, e intervir nas causas em que houver interessados, que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade (art. 114, Lei 13.146/2015), ressalvadas as atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso, da Promotoria de Justiça de Defesa do Portador de Deficiência, da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social; **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

III - referendar, nas hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público, acordo extrajudicial celebrado pelas partes, por instrumento escrito, nos termos do § 1º do art. 57 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e os formalizados perante os órgãos de conciliação e mediação do Tribunal de Justiça; **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

IV - promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas e intervir nas causas concernentes a abertura do testamento, a herança jacente, bens de ausentes e vagos e morte presumida; **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

V - apresentar manifestação nas habilitações de casamento (art. 1.526, do C.Cv., e art. 67 da Lei 6.015/73) nas quais se discutam oposição do Oficial ou de terceiros (art.67,§5º, da LRP), justificação de fato necessário à habilitação (art.69, da LRP), pedido de dispensa de proclamas (art.69, da LRP), questões relativas à capacidade, e ao seu suprimento, nacionalidade estrangeira, e à identificação da presença de impedimentos ou causas suspensivas (artigos 1517, 1.521 e 1.523, todos do C.Cv.), e pacto antenupcial realizado por menor (art.1.654, do C.Cv.); **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

VI - intervir como fiscal da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis em todas as demais causas em que houver interesse público ou social com trâmite no juízo cível, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas. **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

Art. 9º Às Promotorias de Justiça de Fazenda Pública, além das atribuições do art.2º, compete promover medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas e intervir, como fiscal da ordem jurídica, em causas que tramitem nas Varas de Fazenda Pública e nos Juizados Especiais de Fazenda Pública, nas quais: **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

I - haja interesse de incapaz e/ou de pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade (art.114, da Lei 13.146/2015), ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas (art. 11 e incisos I até XVII); **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

II - a intervenção do Ministério Público seja determinada por lei, como fiscal da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis, quando houver interesse público ou social, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas, nos termos do art. 11, inciso VIII desta resolução; **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

III - se verifique a ocorrência de litígios coletivos de posse de terra rural ou urbana, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas, nos termos do art. 11, inciso VIII desta resolução; **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

Parágrafo único. Compete às Promotorias de Justiça de Fazenda Pública referendar acordo extrajudicial celebrado pelas partes, por instrumento escrito, nos termos do §1º, do art. 57, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e os formalizados perante os órgãos de conciliação e mediação do Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que seria caso de intervenção obrigatória do Ministério Público em matéria de competência das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais de Fazenda Pública. **(NR – incluído pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

CAPÍTULO IV DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS

Art. 10. São Promotorias de Justiça Especializadas:

I - Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Tributária - PDOT;

- II - Promotorias de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas;
- III - Promotorias de Justiça de Registros Públicos;
- IV - Promotorias de Justiça de Defesa da Filiação - PROFIDE;
- V - Promotorias de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODIDE;
- VI - Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude;
- VII - Promotorias de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social - PJFEIS;
- VIII - Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA;
- IX - Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP;
- X - Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB;
- XI - Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor - PRODECON;
- XII - Promotorias de Justiça de Acidentes do Trabalho; **(Revogado pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013)**
- XIII - Promotorias de Justiça de Defesa da Comunidade - PROCIDADÃ; **(Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)**
- XIV - Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS;
- XV - Promotorias de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde – PRÓ-VIDA;
- XVI - Promotorias de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC; e
- XVII - Promotorias de Justiça Eleitorais.

Art. 10 – A. São Promotorias de Justiça Regionais Especializadas as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos – PROREG. **(NR – alterado pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016) e (NR – alterado pela Resolução nº 242, de 26 de junho de 2018)**

§ 1º As Promotorias de Justiça Especializadas exercerão suas atribuições em todo o Distrito Federal. **(NR – alterado pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

§ 2º As atribuições e os locais de atuação das Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração. **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

§ 3º As novas atribuições das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos – PROREG passarão a vigorar a partir do 1º dia de agosto de 2018. (NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016) e (NR – alterado pela Resolução nº 242, de 26 de junho de 2018)

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO E DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Às Promotorias de Justiça Especializadas competem as atribuições previstas no art. 2º desta Resolução e ainda:

I - promover e acompanhar as medidas judiciais e administrativas necessárias à defesa da ordem jurídica relativa à sua área de atuação;

II – promover e acompanhar a ação penal pública em decorrência de crimes relacionados na respectiva matéria de sua área de atuação, assim definidos em legislação especial; (NR – incluído pela Resolução nº 131, de 13 de fevereiro de 2012)

III - promover e acompanhar a ação penal pública em decorrência de crimes comuns nas hipóteses de conexão ou continência destes com crimes relacionados na respectiva matéria de sua área de atuação, assim definidos em legislação especial;

IV - instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à matéria da área de sua atuação;

V - promover e acompanhar a ação civil pública para a defesa da ordem jurídica relativa à matéria da área de sua atuação;

VI - tutelar os direitos difusos, coletivos sociais e individuais indisponíveis relativos à matéria da área de sua atuação;

VII - promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas decorrentes da recusa, retardamento ou omissão no atendimento às requisições por elas formuladas;

VIII - promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, bem como exercer as atribuições cometidas pela legislação em vigor ao Ministério Público, na proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos atinentes à ordem jurídica relativa à matéria da área de sua atuação, inclusive no que diz respeito a sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos de leis especiais;

IX - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais nas matérias afetas às respectivas atribuições;

X - instaurar inquéritos civis e procedimentos de investigação preliminar destinados à propositura de ações de responsabilidade por atos de improbidade administrativa de suas respectivas atribuições, bem como promover as ações e medidas cabíveis;

XI - manter cadastro atualizado das instituições públicas ou privadas que prestem assistência social na área de sua atuação;

XII - empreender visitas periódicas às instituições e estabelecimentos referidos no inciso anterior, com o propósito de verificar o cumprimento de seus objetivos;

XIII - officiar nas medidas judiciais em defesa da ordem jurídica relativa à matéria da área de sua atuação, nas hipóteses legais de intervenção, sempre que tais medidas não tenham sido propostas pelo Ministério Público;

XIV - officiar nas audiências judiciais e extrajudiciais de sua atribuição;

XV - expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas à observância da lei e dos princípios da Administração Pública, à prevenção de condutas lesivas à ordem jurídica, relativa à matéria da área de sua atuação e à efetividade dos serviços e atividades a ela relacionadas;

XVI - buscar, sempre que possível, a atuação conjunta com os Ministérios Públicos estaduais e/ou com os demais ramos do Ministério Público da União, nas questões que envolvam atribuições concorrentes ou conexas;

XVII - acompanhar as publicações do Diário Oficial da União e do Diário Oficial do Distrito Federal relacionadas à área de sua atuação;

XVIII - acompanhar e, se for o caso, apresentar propostas de modificação regulamentar e legislativa relacionadas à área de sua atuação;

XIX - representar ao Procurador-Geral de Justiça, se for o caso, pela inconstitucionalidade de lei local ou, na hipótese de lei federal, para que seja formulada representação sobre a inconstitucionalidade da norma para o Procurador-Geral da República; e

XX - exercer outras atribuições previstas em lei ou por ato deste Conselho.

§ 1º O oficiamento nos feitos judiciais iniciados pelas Promotorias de Justiça Especializadas, inclusive as audiências, será efetuado preferencialmente pelos Promotores de Justiça nelas lotados, observada a ordem das substituições prevista em norma específica e, na impossibilidade, pelos Promotores de Justiça com atribuições perante o juízo processante.

I - A impossibilidade do oficiamento nos feitos judiciais, mormente nas audiências, por parte dos Promotores de Justiça lotados nas Promotorias Especializadas, deverá ser previamente justificada, facultando-se ao membro substituto comunicar à Corregedoria a realização do ato;

II – Havendo motivo de força maior, a justificativa poderá ser apresentada posteriormente à realização do ato, tão-logo haja cessado o motivo da impossibilidade de atuação.
(NR – Resolução nº 96, de 19 de março de 2010)

§ 2º Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar ou inquérito civil público, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria – já distribuído a alguma promotoria de justiça – e, em caso positivo, encaminhar as peças de informação àquele órgão.

§ 3º Cada procedimento administrativo ou processo judicial, se for o caso, ficará sob a responsabilidade de uma única Promotoria de Justiça, conforme distribuição aleatória e equitativa,

ainda que a atuação seja conjunta ou com a participação de outras Promotorias de Justiça ou ainda que as manifestações contenham a assinatura de dois ou mais Promotores de Justiça.

§ 4º As Promotorias de Justiça, se for o caso, promoverão reuniões periódicas, para definir estratégia conjunta de atuação, uniformidade de procedimentos e priorização de atuações.

§ 5º No caso do inciso VIII do art. 4º desta Resolução, incumbe às Promotorias Especializadas remeter ao juízo competente dos Juizados Especiais os autos suficientemente instruídos, com a identificação do autor do fato, da conduta ilícita e, se cabível, com a proposta de transação penal escrita a ser oferecida, em audiência preliminar, pela Promotoria de Justiça Especial Criminal. (NR – Resolução nº 131, de 13 de fevereiro de 2012)

§ 6º Nas hipóteses de não cabimento, de recusa ou de inviabilidade do oferecimento da transação, as Promotorias de Justiça Especiais Criminais poderão devolver os autos às Promotorias de Justiça Especializadas para a promoção da ação penal, prossequindo as Promotorias de Justiça Especiais Criminais nos demais atos processuais. (NR – Resolução nº 131, de 13 de fevereiro de 2012)

§ 7º As Promotorias de Justiça Especializadas com atribuições distintas poderão atuar conjuntamente nos casos em que a matéria for afeta a mais de um ofício especializado. (NR – Resolução nº 131, de 13 de fevereiro de 2012)

§ 8º No caso de conexão ou continência entre crimes afetos a Promotorias de Justiça especializadas com atribuições distintas, determinar-se-á a atribuição de acordo com as regras do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: (NR – Resolução nº 131, de 13 de fevereiro de 2012)

a) em favor da Promotoria de Justiça com atribuições para a persecução penal do crime mais gravemente apenado;

b) em favor daquela Promotoria de Justiça responsável pelo maior número de delitos;

c) pela prevenção, caso as hipóteses anteriormente especificadas não decidam o eventual conflito.

XXI - intervir em todas as demais causas em que houver interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (NR – Resolução nº 140, de 13 de julho de 2012)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA – PDOT

Art. 12. Às Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Tributária competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução, e ainda:

I - promover e acompanhar a ação penal pública em decorrência de crimes contra a ordem tributária do Distrito Federal, assim definidos na legislação especial, e de crimes de excesso de exação, quando se referirem a tributos;

II - zelar pelo efetivo cumprimento das normas referentes à previsão, instituição e arrecadação da Receita Tributária previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000) e outras normas congêneres;

III - zelar pelo efetivo cumprimento das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio 2000) referentes à renúncia de receitas;

IV - acompanhar as metas de arrecadação de tributos, as medidas de combate à sonegação fiscal, de cobrança da dívida ativa e dos créditos executáveis pela via administrativa, a fim de propor medidas para dar eficiência a essas políticas e fiscalizar a legalidade dos atos;

V - acompanhar as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias que tenham referência com a receita tributária, a fim de zelar pelo cumprimento do resultado primário pretendido; e

VI - promover a responsabilização dos agentes públicos por meio da ação de improbidade administrativa, pelo descumprimento das normas relativas à previsão, instituição, arrecadação e renúncia de receitas tributárias.

SUBSEÇÃO II

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FAZENDA PÚBLICA

(Revogado pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)

Art. 13. Às Promotorias de Justiça de Fazenda Pública competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11, desta Resolução, e ainda: **(Revogado pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

I - intervir e acompanhar ações coletivas que tramitem nas Varas de Fazenda Pública e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas; **(NR – Resolução nº 111, de 18 de maio de 2011) (Revogado pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

II - promover medidas judiciais, extrajudiciais e intervir nas causas, em tramitação nas Varas de Fazenda Pública e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, cuja intervenção do Ministério Público é determinada por lei, naquelas em que há interesses de incapazes e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, ressalvadas as atribuições das demais Promotorias de Justiça Especializadas; **(NR – Resolução nº 111, de 18 de maio de 2011) (Revogado pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

III - intervir nos mandados de segurança que tramitam nas Varas de Fazenda Pública. **(Revogado pela Resolução nº 204, de 25 de setembro de 2015)**

SUBSEÇÃO III

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 14. Às Promotorias de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11, desta Resolução, e ainda:

I - officiar nos processos de falência e recuperação de empresas, bem como promover a ação penal por crime falimentar;

II - fiscalizar a realização de arrecadações e leilões de bens de massa falida quando presente interesse que justifique a intervenção do Ministério Público;

III - officiar nos inquéritos instaurados com fundamento na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 e no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, promovendo a medida cautelar de arresto e a ação de responsabilidade pertinentes; e

IV - officiar nas ações judiciais que versem sobre interesses, bens ou direitos de titularidade de entidades submetidas à liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

SUBSEÇÃO IV DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 15. Às Promotorias de Justiça de Registros Públicos competem as atribuições previstas nos art. 2º e 11, desta Resolução, e ainda:

I - zelar pela regularidade dos registros públicos e dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal;

II - promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas decorrentes das infrações disciplinares praticadas pelos notários, oficiais de registro e empregados dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal;

III - intervir nos feitos dos cartórios extrajudiciais em curso nas Varas Cíveis, promovendo as medidas cabíveis. (NR – incluído pela Resolução nº 159, de 3 de junho de 2013)

SUBSEÇÃO V DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA FILIAÇÃO – PROFIDE

Art. 16. Às Promotorias de Justiça de Defesa da Filiação competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução e ainda:

I - atuar na tutela da filiação, em face da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, exercendo as seguintes atribuições:

a) officiar perante a Vara de Registros Públicos, nos processos e procedimentos de suas atribuições;

b) instaurar procedimento administrativo para apuração da alegação de paternidade, nos casos do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, expedindo Portarias inaugurais, notificações e realizando a coleta dos depoimentos que julgar necessários, entre outras diligências; e

c) propor e acompanhar até o recebimento da inicial, a ação de investigação de paternidade quando entender existirem elementos suficientes.

II - promover o arquivamento dos procedimentos de investigação de paternidade que não resultarem nas respectivas ações;

SUBSEÇÃO VI DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PRODIDE

Art. 17. À Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência compete as atribuições previstas nos art. 2º e 11 desta Resolução, e ainda atuar na tutela dos direitos dos portadores de deficiência para assegurar o respeito à pessoa portadora de deficiência, por parte do Poder Público e da sociedade em geral, na forma da lei.

Art. 17-A. À Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa compete as atribuições previstas nos art. 2º e 11 desta Resolução, e ainda atuar na tutela dos direitos dos idosos para assegurar o respeito à pessoa idosa, por parte do Poder Público e da sociedade em geral, na forma da lei. **(NR – incluído pela Resolução nº 157, de 16 de maio de 2013)**

SUBSEÇÃO VII DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 18. Às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução e ainda:

I - zelar pelo efetivo respeito aos direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes;

II - prestar atendimento e orientação às entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas de atendimento às crianças e aos adolescentes;

III - inteirar-se dos atos normativos expedidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, pela Vara da Infância e da Juventude, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, postulando sua alteração ou atualização para maior eficácia das normas ali estabelecidas;

IV - proceder à oitiva informal, durante o expediente forense normal, dos adolescentes autores de ato infracional que, pela gravidade ou repercussão social, não sejam liberados pela autoridade policial, consoante o art. 174, parte final, do ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como dos casos encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude em regime de plantão;

V - articular-se com outros órgãos do Ministério Público, buscando integração de esforços e o desenvolvimento de ações que tenham por beneficiários as crianças e os adolescentes;

VI - representar ao Juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e juventude, sem prejuízo da promoção de responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

VII - proceder à oitiva informal, durante o expediente forense normal, das partes e partícipes dos processos e procedimentos que tramitam pela sua respectiva Promotoria Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude;

VIII - atuar nos processos de natureza cível, administrativa e pastas especiais envolvendo interesse de criança ou adolescente, de que trata o art. 148, incisos III, VII e Parágrafo Único, do ECA;

IX - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do artigo 98 do ECA;

X - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

XI - promover e acompanhar os procedimentos relativos a atos infracionais atribuídos a adolescentes, até a interposição recursal e oferecimento de contra-razões de recurso;

XII - proceder à oitiva informal de autor de ato infracional, consoante o art. 179 do ECA, adotando uma das providências do art. 180 do mesmo diploma legal, bem como promovendo todas as demais providências judiciais;

XIII - fiscalizar a fiel execução das medidas socioeducativas aplicadas pelo Poder Judiciário;

XIV - proceder à oitiva informal, quando o caso, de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

XV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento e adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias nos casos de funcionamento em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais;

XVI - acompanhar, fiscalizar e zelar pela regularidade, em todas as fases, do processo eleitoral de escolha dos conselheiros tutelares do Distrito Federal, sem prejuízo da atuação dos promotores eleitorais, devendo, para tanto:

a) promover as medidas cabíveis em caso de inadequação da regulamentação distrital aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) acompanhar a elaboração e expedição das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal referentes ao processo de escolha;

c) cientificar-se das habilitações das candidaturas e da documentação comprobatória dos requisitos exigidos, promovendo impugnações, se necessário;

d) zelar pelo cumprimento dos prazos e pela fiel observância das demais disposições legais e regulamentares;

e) recomendar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a correção de qualquer irregularidade constatada; e

f) promover as medidas cabíveis em caso de não correção administrativa das irregularidades constatadas.

Parágrafo único. Cabe às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude responsável pela respectiva unidade de execução de medida socioeducativa a apuração

inicial de eventual notícia de tortura ali realizada. Caso se trate de fundada notícia de prática criminosa, a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude remeterá o resultado da investigação acompanhado de relatório circunstanciado ao Núcleo de Combate à Tortura, para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO VIII
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL – PJFEIS

Art. 19. Às Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução e ainda:

I - velar pelas fundações e entidades de interesse social que tenham sede ou atuem no Distrito Federal;

II - aprovar o estatuto e as alterações estatutárias e promover as medidas objetivando a adequação do regulamento das fundações e entidades de interesse social, às suas finalidades e à lei;

III - aprovar minutas das escrituras de instituição de fundações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando o seu registro;

IV - elaborar os estatutos das fundações, se não o fizer o instituidor ou aquele a quem se cometeu este encargo;

V - fiscalizar as fundações e entidades de interesse social instituídas e/ou mantidas ou não pelo Distrito Federal, que tenham sede ou atuem no Distrito Federal, excluídas as fundações e entidades de interesse social instituídas pela União;

VI - exercer a fiscalização finalística e contábil das fundações e entidades de interesse social, instituídas ou não pelo Distrito Federal, independentemente do controle exercido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, diretamente ou através do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VII - examinar as contas prestadas anualmente pelas fundações e entidades de interesse social, aprovando-as ou não, independentemente das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, Câmara Legislativa e demais órgãos do sistema de controle;

VIII - exigir prestação de contas por parte dos administradores das fundações e entidades de interesse social, quando estes não as apresentarem no prazo e na forma regulamentares, requerendo judicialmente indigitada prestação de contas, quando necessário;

IX - fiscalizar o funcionamento das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação da atividade de cada instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares;

X - fiscalizar a aplicação e utilização dos bens e recursos destinados às fundações e entidades de interesse social, independentemente daquela exercida por outros órgãos de controle;

XI - requisitar relatórios, orçamentos, elementos contábeis, informações, cópias de atas, regulamentos e atos gerais dos administradores das fundações e entidades de interesse social e demais documentos que interessem à fiscalização dessas instituições;

XII - examinar os balanços e demonstrações de resultados das fundações e entidades de interesse social;

XIII - visitar regulamente as fundações e entidades de interesse social, comparecendo às reuniões de seus órgãos administradores;

XIV - tomar ciência das ações administrativas e intervir nos processos judiciais pertinentes às fundações e entidades de interesse social, pronunciando-se acerca da existência do interesse público (art. 82, III, do Código de Processo Civil – CPC) que imponha a atuação do Ministério Público como fiscal da lei;

XV - requerer, em juízo ou fora dele, a remoção de administradores das fundações e entidades de interesse social, nos casos de gestão irregular, e a nomeação de quem os substitua, quando for o caso;

XVI - promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações e entidades de interesse social que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente e adotando outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XVII - promover a extinção das fundações instituídas por escritura pública ou testamento e a dissolução das entidades de interesse social, nos casos previstos em lei;

XVIII - propor a extinção de fundação criada por lei distrital, junto ao Poder Público instituidor, nos casos previstos em lei;

XIX - promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de sociedade, associação, fundação ou entidade de interesse social;

XX - fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de aprovação do Ministério Público aos estatutos e às prestações de contas apresentadas por entidades que requeiram a declaração de utilidade pública no Distrito Federal; e

XXI - em atribuição concorrente, requisitar a instauração de inquérito policial, ajuizar e conduzir ação penal por crimes previstos no Código Penal Brasileiro e na legislação especial, praticados em detrimento de fundações e entidades de interesse social, relativamente a fatos revelados nos inquéritos civis públicos e procedimentos de investigação conduzidos pelas Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social.

Parágrafo único. A satisfação dos requisitos para o fornecimento do atestado de aprovação de que trata o inciso XX, será verificada por meio de programa permanente de inspeção, sem prejuízo de outros meios de fiscalização.

SUBSEÇÃO IX

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL – PRODEMA

Art. 20. Às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMAs competem as atribuições previstas nos artigos 2º e 11 desta Resolução, visando à defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural, na proteção dos bens e direitos de valor artístico, estético, turístico, histórico e paisagístico e atuarão por bacias hidrográficas com preponderância sobre as Regiões Administrativas, e ainda: **(NR – incluído pela Resolução nº 159, de 3 de junho de 2013)**

I - Atuar conforme dispõem os incisos I e XIII do artigo 11 desta Resolução e nos juízos indicados nos Capítulos XII do Anexo I, da Resolução nº 90/2009. **(NR – incluído pela Resolução nº 159, de 3 de junho de 2013)**

II - zelar pela observância do contido na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), no Plano de Ordenamento Territorial (PDOT), nos Planos Diretores Locais (PDLs) e nas demais normas relacionadas à defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III - elaborar e executar a política institucional de defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, com o apoio das demais Promotorias de Justiça com atribuições conexas;

IV - fiscalizar o desenvolvimento e a execução da política de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural do Distrito Federal, visando ao efetivo respeito das normas de regência e à preservação da biosfera do cerrado;

V - fiscalizar as entidades e os órgãos públicos do Distrito Federal responsáveis pela execução da política de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural do Distrito Federal, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação;

VI - zelar pela observância do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE;

VII - zelar pela preservação dos espaços especialmente protegidos, tais como áreas de preservação permanente, reservas legais e unidades de conservação;

VIII - zelar pela preservação das áreas de mananciais e dos recursos hídricos, bem como pelo controle do uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas do Distrito Federal;

IX - zelar pelo cumprimento da função socioambiental da propriedade rural;

X - zelar pela legalidade da expedição das licenças ambientais e dos estudos e relatórios de impacto ambiental exigidos por lei;

XI - promover a execução das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios relativas à sua área de atuação;

XII - zelar pelo cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC formalizados pela PRODEMA;

XIII - zelar pelo cumprimento das normas relativas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e rurais; e

XIV - requisitar a instauração de inquérito policial, ajuizar e conduzir a ação penal dos crimes previstos na Lei nº 9.605/98 e das demais infrações penais envolvendo o meio ambiente, o patrimônio cultural, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, exceto nas hipóteses de conexão ou continência com os delitos abrangidos pelas atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB.

§ 1º A atribuição criminal da PRODEMA estabelecer-se-á, também, nas hipóteses previstas no art. 11, incisos II e III e § 7º, desta Resolução.

§ 2º Nos feitos de atribuição das demais Promotorias de Justiça Especializadas, a PRODEMA fornecerá os subsídios necessários ao cumprimento das atribuições estabelecidas nos incisos X e XI deste artigo, permanecendo no âmbito de suas atribuições a adoção das medidas previstas nos incisos XI e XII do artigo 11, ressalvada a possibilidade de atuação conjunta.

SUBSEÇÃO X

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP

Art. 21. Às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – PRODEP competem as atribuições previstas nos artigos 2º e 11 desta Resolução, visando à proteção do patrimônio público e social, e ainda:

I – Atuar conforme dispõem os incisos I e XIII do artigo 11 desta Resolução e nos juízos indicados nos Capítulos XIII do Anexo I, da Resolução nº 90/2009. **(NR – incluído pela Resolução nº 159, de 3 de junho de 2013)**

II - acompanhar e fiscalizar os atos administrativos, licitações, contratos e convênios da Administração pública direta e indireta;

III - promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, institucionais ou pessoais, em caso de lesão ao erário ou ao patrimônio público e social, ou ofensa aos princípios da Administração Pública, salvo quando da atribuição de outra Promotoria de Justiça;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial, ajuizar e conduzir a ação penal por crimes que envolvam o patrimônio público e social previstos em legislação especial;

V - em atribuição concorrente, requisitar a instauração de inquérito policial, ajuizar e conduzir a ação penal por crimes previstos no Código Penal Brasileiro e na legislação especial que envolvam funcionários públicos, relativamente aos fatos revelados nos inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios conduzidos pela PRODEP;

VI - zelar pelo cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC formalizados pela PRODEP; e

VII - promover a execução das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios relativas à sua área de atuação.

§ 1º A atribuição criminal da PRODEP estabelecer-se-á, também, nas hipóteses previstas no art. 11, incisos II e III e § 7º, desta Resolução. **(NR – Resolução nº 104, de 9/DEZ/2010)**

§ 2º As Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – PRODEP poderão instituir Núcleo de Análise e Distribuição de Feitos, cujas atividades serão exercidas pelos próprios membros, com o fim de aprimorar a distribuição de representações e outras peças dirigidas a esses órgãos, conforme regulamentação por Portaria da Procuradoria-Geral de Justiça. (NR – Resolução nº 104, de 9/DEZ/2010)

§ 3º A 7ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – PRODEP poderá ser transformada, conforme o interesse da Administração, em Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos – PROREG. (NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)

SUBSEÇÃO X-A

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – PROREG (NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)

Art. 21-A Às Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos – PROREG competem, exclusivamente no âmbito da Região Administrativa em que estiverem sediadas, as atribuições previstas nos artigos 2º e 11 desta Resolução e ainda: (NR – alterado pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)

I - acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos humanos, as licitações, os contratos e os convênios das Administrações Regionais do Distrito Federal, independente da autoridade responsável estar lotada ou não na Administração Regional; (NR – alterado pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)

II - requisitar a instauração de inquérito policial, ajuizar e conduzir a ação penal por crimes que envolvam o patrimônio público e social previstos em legislação especial em decorrência dos atos praticados nas Administrações Regionais do Distrito Federal, independente da autoridade responsável estar lotado ou não na Administração Regional; (NR – alterado pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)

III - em atribuição concorrente, requisitar a instauração de inquérito policial, ajuizar e conduzir a ação penal por crimes previstos no Código Penal Brasileiro e na legislação especial que envolvam funcionários públicos, relativamente aos fatos das Administrações Regionais do Distrito Federal revelados nos inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios conduzidos pela Promotoria; (NR – alterado pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)

IV - zelar pelo cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC formalizados pela PRODEP relativas à sua área geográfica de atuação; (NR – alterado pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)

V - fiscalizar a correta aplicação dos recursos financeiros destinados diretamente às unidades escolares da rede pública de ensino do DF e Coordenações Regionais de Ensino, nos programas de descentralização financeira do DF e da União denominados PDAF e PDDE; (NR – alterado pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)

VI - fiscalizar a regular criação, composição e funcionamento dos Conselhos Escolares das instituições públicas de ensino do DF, com vistas a garantir a efetiva participação democrática; (NR – alterado pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)

VII - em atribuição concorrente, fiscalizar os atos das Administrações Regionais e o exercício do poder de polícia, no que concerne à observância do ordenamento urbano; **(NR – alterado pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

VIII - elaborar e executar a política institucional de defesa da ordem urbanística e de prevenção e repressão ao parcelamento irregular ou ilegal do solo, a ser definida em conjunto com as Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB, sob a mediação da respectiva Câmara Especializada de Coordenação e Revisão, na forma do artigo 22, inciso V, desta Resolução, com vistas à definição de estratégias conjuntas e complementares de atuação; **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

IX - exercer as seguintes atribuições, em atuação concorrente, no âmbito das Administrações Regionais das PROREG's respectivas: **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

a) fiscalizar as execuções das atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador, de assistência terapêutica e farmacêutica; **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

b) fiscalizar a formação e o funcionamento dos Conselhos Regionais de Saúde, podendo participar das reuniões dos Conselhos regionais que reputar necessárias, bem como velar pelo cumprimento das decisões daqueles órgãos, fiscalizar a atuação dos gestores de saúde, requisitar os relatórios de gestão e comunicar toda e qualquer irregularidade no âmbito de suas atribuições aos Conselhos e órgãos com competência fiscalizatória; **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

c) fiscalizar periodicamente a regularidade dos livros e guias de atendimento dos estabelecimentos hospitalares beneficiados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, requisitando, se necessário, as sindicâncias que venham a ser instauradas no âmbito interno dos hospitais ou pelo Conselho Regional de Medicina; **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

d) fiscalizar o regular funcionamento das seções e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como o efetivo cumprimento da carga horária dos profissionais da área médica; **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

e) fiscalizar os serviços prestados à comunidade, na área de saúde mental, por meio das instituições hospitalares, clínicas e instituições similares, públicas e privadas, visando ao fiel cumprimento da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

§ 1º Para o exercício das atribuições acima elencadas, o Promotor de Justiça promoverá as medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis, no âmbito criminal e cível, inclusive as referentes à improbidade administrativa, acompanhando-as até sua efetiva conclusão. **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

§ 2º A atribuição criminal da PROREG estabelecer-se-á, também, nas hipóteses previstas no art. 11, incisos II e III e § 7º, desta Resolução. **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

§ 3º Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar ou inquérito civil público, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria, instaurado pelas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, pelas Promotorias de Defesa da Saúde e pelas Promotorias de Defesa da Educação, para fins de compatibilização da atuação. **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

§ 4º Na hipótese de instauração de procedimentos com o mesmo objeto ou sobre a mesma matéria, as atribuições serão da Promotoria que autuou primeiro. **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

SUBSEÇÃO XI

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA – PROURB

Art. 22. Às Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística — PROURB competem as atribuições previstas nos artigos 2º e 11 desta Resolução, visando à defesa da ordem urbanística e ao cumprimento das diretrizes fixadas em lei para o parcelamento do solo para fins urbanos, e ainda:

I - Atuar conforme dispõem os incisos I e XIII do artigo 11 desta Resolução e nos juízos indicados nos Capítulos XIV do Anexo I, da Resolução nº 90/2009. **(NR – incluído pela Resolução nº 159, de 3 de junho de 2013)**

II - zelar pela observância do contido na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), na Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), no Plano de Ordenamento Territorial (PDOT), nos Planos Diretores Locais (PDLs) e nas demais normas relacionadas à ordem urbanística;

III - zelar pela correta utilização dos bens de uso comum do povo, tais como praças, áreas verdes ou institucionais e demais espaços públicos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cabíveis;

IV - zelar pelo cumprimento das normas e procedimentos relativos à mudança de destinação de áreas públicas de uso comum do povo e dos demais espaços públicos;

V - elaborar e executar a política institucional de defesa da ordem urbanística e de prevenção e repressão ao parcelamento irregular ou ilegal do solo, a ser definida em conjunto com as Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos – PROREG, sob a mediação da respectiva Câmara Especializada de Coordenação e Revisão; **(NR – alterado pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

VI - fiscalizar o desenvolvimento e a execução da política urbana, habitacional e de regularização fundiária do Distrito Federal, visando ao efetivo respeito das normas de regência e à preservação da área tombada da Capital Federal;

VII - requisitar a instauração de inquérito policial, ajuizar e conduzir a ação penal das infrações penais relativas à ordem urbanística e dos crimes previstos na Lei nº 6.766/79 e, nos casos conexos ou continentes a esses, dos delitos ambientais;

VIII - promover a execução das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios relativas à sua área de atuação;

IX - zelar pelo cumprimento das normas que disciplinam o sistema viário do Distrito Federal;

X - zelar pelo cumprimento das normas relativas ao mobiliário urbano do Distrito Federal;

XI - zelar pelo cumprimento das normas relativas às posturas e aos engenhos publicitários;

XII - zelar pelo cumprimento das normas relativas à instalação e manutenção dos equipamentos urbanos e comunitários;

XIII - fiscalizar a realização do estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV, nos casos exigidos por lei;

XIV - zelar pela legalidade e obediência às exigências das licenças urbanísticas determinadas por lei;

XV - zelar pelo cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC formalizados pela PROURB; e

XVI - fiscalizar as entidades e os órgãos públicos do Distrito Federal responsáveis pela execução da política pública urbana, habitacional e de regularização fundiária, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação.

XVII - fiscalizar o desenvolvimento e a execução da política de trânsito do Distrito Federal, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas; **(NR – incluído pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)**

XVIII - fiscalizar as entidades e órgãos públicos responsáveis pela execução da política de trânsito do Distrito Federal, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação; **(NR – incluído pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)**

XIX - coordenar a política institucional de prevenção e repressão aos delitos de trânsito e de apoio às vítimas, ressalvadas as atribuições das demais Promotorias de Justiça de Delitos de Trânsito do Distrito Federal; **(NR – incluído pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)**

XX - instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à área de sua atuação; **(NR – incluído pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)**

XXI - promover e acompanhar a ação civil pública, bem como outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, para a defesa da ordem jurídica relativa à sua área de atuação, inclusive no que diz respeito às sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos das leis especiais; **(NR – incluído pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)**

XXII - promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas decorrentes da recusa, retardamento ou omissão no atendimento às requisições por elas formuladas; **(NR – incluído pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)**

XXIII - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais nas matérias afetas às respectivas atribuições; **(NR – incluído pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)**

XXIV - expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos e privados, com vista à observância da lei e dos princípios da Administração Pública, à prevenção de condutas lesivas à ordem jurídica, relativa à área de sua atuação e à efetividade dos serviços e atividades a ela relacionadas. **(NR – incluído pela Resolução nº 189, de 21 de dezembro de 2014)**

§ 1º A atribuição criminal da PROURB estabelecer-se-á, também, nas hipóteses previstas no art. 11, incisos II e III e § 7º, desta Resolução. **(NR – incluído pela Resolução nº 190, de 21 de novembro de 2014)**

§ 2º Sem prejuízo das atribuições previstas no Capítulo XIV do Anexo I desta Resolução, os Membros lotados na PROURB definirão, de comum acordo e sob mediação da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, os temas que deverão receber tratamento prioritário ao longo de cada trimestre, os quais serão divididos por grupos de duas ou três promotorias, conforme necessidade. **(NR – incluído pela Resolução nº 190, de 21 de novembro de 2014)**

§ 3º No exercício das atribuições previstas no § 2º, caberá a cada grupo de promotorias adotar as medidas necessárias ao tratamento dos temas que lhe forem afetos no período de forma global e sistêmica, sem prejuízo das atribuições das demais promotorias em relação a fatos específicos ocorridos em suas respectivas áreas de atuação. **(NR – incluído pela Resolução nº 190, de 21 de novembro de 2014)**

§ 4º As medidas de caráter geral adotadas na forma do § 3º deverão ser previamente debatidas com os demais Membros da PROURB. **(NR – incluído pela Resolução nº 190, de 21 de novembro de 2014)**

SUBSEÇÃO XII

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRODECON

Art. 23. Às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução e ainda:

I - promover a ação penal pública em decorrência de crimes contra a ordem econômica, o consumidor ou as relações de consumo assim definidas na legislação especial (Leis Federais nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991); e

II - promover a ação penal pública em decorrência de crimes comuns, somente nas hipóteses de conexão ou continência destes com crimes contra a ordem econômica, o consumidor ou as relações de consumo, assim definidos na legislação especial.

Parágrafo único. As Promotorias poderão dividir entre si as atribuições criminais e cíveis.

SUBSEÇÃO XIII
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ACIDENTES DE TRABALHO (Revogado pela
Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013)

Art. 24. Às Promotorias de Justiça de Acidentes do Trabalho competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução e ainda: **(Revogado pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013)**

I - solicitar à Previdência Social a implantação dos benefícios acidentários devidos ou encaminhar cópia da investigação efetuada no âmbito do Ministério Público à parte interessada ou à assistência judiciária para a propositura das ações pertinentes; **(Revogado pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013)**

II - assistir, quando necessário, ao acidentado do trabalho na propositura da ação acidentária; **(Revogado pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013)**

III - manter cadastro atualizado dos sindicatos de empregados com o objetivo de promover sua efetiva atuação em favor dos acidentados do trabalho, conforme a legislação em vigor; **(Revogado pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013)**

IV - visitar os postos da Previdência Social e demais instituições para verificar a regularidade do atendimento aos acidentados do trabalho; **(Revogado pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013)**

V - representar ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para a propositura de ações regressivas contra o empregador, quando o acidente de trabalho gerador do benefício previdenciário tenha decorrido de culpa do empregador pela inobservância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual ou coletiva; **(Revogado pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013)**

VI - zelar pelo efetivo respeito à legislação relativa ao meio ambiente do trabalho e aos direitos dos acidentados do trabalho; e **(Revogado pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013)**

VII - em atribuição concorrente, requisitar a lavratura de termo circunstanciado ou a instauração de inquérito policial, ajuizar e conduzir a ação penal por crimes previstos no Código Penal Brasileiro e na legislação especial, relativamente aos fatos que tomar conhecimento em decorrência de sua atuação nas ações acidentárias, e aqueles revelados nos inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios conduzidos pela Promotoria de Justiça de Acidentes de Trabalho. **(Revogado pela Resolução nº 149, de 25 de janeiro de 2013)**

SUBSEÇÃO XIV
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA COMUNIDADE – PROCIDADÃ
(Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)

Art. 25. Às Promotorias de Justiça de Defesa da Comunidade competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução e ainda: **(Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)**

I - estabelecer efetivo atendimento às comunidades juridicamente carentes do Distrito Federal; (Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)

II - aproximar o Promotor de Justiça das pessoas com dificuldade de acesso aos Órgãos Públicos e ao Poder Judiciário, com escopo de assegurar com maior celeridade a obtenção dos direitos e garantias constitucionais; (Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)

III - implementar programas de esclarecimento e conscientização da comunidade quanto à realização dos direitos e garantias constitucionais, por meio de palestras, cursos e exposições realizados nas comunidades, em conjunto com os demais órgãos do Ministério Público ou separadamente; (Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)

IV - adotar todas as medidas extrajudiciais viáveis à solução de conflitos de natureza cível e criminal, por meio de acordos, requisições de documentos, perícias, laudos, certidões, informações de órgãos públicos e privados, colheita de depoimentos, dentre outras medidas necessárias, devendo o Promotor de Justiça instaurar procedimento investigatório preliminar (PIP), se for o caso; (Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)

V - promover e referendar acordos escritos entre as partes interessadas, com validade de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, do artigo 585, § 2º, do Código de Processo Civil e demais casos previstos em lei; (Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)

VI - encaminhar os procedimentos administrativos em que, frustrado ou impossível o acordo, seja necessário ajuizamento de ação pertinente por órgão que não o Ministério Público (partes interessadas, advogados constituídos nos autos, Centros de Atendimento Judiciário, Escritórios Modelo de Faculdades ou Defensoria Pública); (Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)

VII - efetuar a articulação entre os órgãos do MPDFT e entidades públicas e privadas que atuem na respectiva área de prestação de serviços à comunidade; e (Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)

VIII - elaborar relatório das atividades desenvolvidas junto às comunidades, remetendo-o à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral a cada dois meses ou sempre que solicitado. (Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)

§ 1º O atendimento das pessoas juridicamente carentes, independentemente do local de residência, poderá ocorrer na sede da Promotoria, sem prejuízo da atuação itinerante. (Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)

§ 2º O atendimento itinerante da PROCIDADÃ visa, prioritariamente, ao atendimento às pessoas juridicamente carentes e dar-se-á em escolas, centros comunitários ou em qualquer lugar, público ou privado, compatível com as atribuições da PROCIDADÃ. (Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)

§ 3º Os dias da semana, horários, locais e tempo de permanência do atendimento itinerante serão fixados a critério do Promotor de Justiça, de acordo com as necessidades surgidas no

desenvolvimento do programa de trabalho. **(Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)**

§ 4º Antes do atendimento itinerante na região escolhida, far-se-á ampla divulgação, à comunidade, dos trabalhos a serem realizados pela PROCIDADÃ. **(Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)**

§ 5º O disposto no inciso IV não impede o ajuizamento e o acompanhamento, diretamente pela PROCIDADÃ, das medidas judiciais necessárias a preservar seus atos e as suas atribuições. **(Revogado pela Resolução nº 146, de 25 de janeiro de 2013)**

SUBSEÇÃO XV DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS

Art. 26. Às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde — PROSUS competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução e ainda:

I - fiscalizar o cumprimento da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990:

a) a regularidade, necessidade e execução dos convênios e contratos firmados entre o Sistema Único de Saúde - SUS e entidades sem fins lucrativos e filantrópicos, além daquelas entidades de iniciativa privada e profissionais liberais voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como o cumprimento do disposto no artigo 38 da lei supra;

b) as execuções das atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador, de assistência terapêutica e farmacêutica;

c) a regularidade na elaboração dos planos de saúde previstos no artigo 37, da lei supra; por meio de atividades de controle, avaliação e auditoria, com acesso a documentos, pessoas e instalações, se necessário;

d) a gratuidade e universalidade das ações e serviços de saúde nos setores público e privado contratados.

II - fiscalizar a formação e o funcionamento dos Conselhos de Saúde instituídos no âmbito do Distrito Federal, bem como os repasses dos recursos ao Fundo de Saúde do Distrito Federal:

a) o Promotor de Justiça participará das reuniões ordinárias e extraordinárias do(s) Conselho(s) que reputar necessárias; e

b) o Promotor de Justiça velará pelo cumprimento das decisões do(s) Conselho(s) de Saúde, fiscalizando a atuação dos gestores de saúde, requisitando os relatórios de gestão e comunicando aos Conselhos toda e qualquer irregularidade no âmbito de suas atribuições.

III - fiscalizar a formação, o funcionamento e a aplicação do Fundo de Saúde do Distrito Federal, mediante requisições de todas as informações que entender pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde:

a) o Promotor de Justiça acompanhará a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde nos casos excepcionais de calamidade pública e situações emergenciais.

IV - inspecionar periodicamente a regularidade dos livros e guias de atendimento dos estabelecimentos hospitalares beneficiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, requisitando, se necessário, as sindicâncias que venham a ser instauradas no âmbito interno dos hospitais ou pelo Conselho Regional de Medicina;

V - inspecionar o regular funcionamento das seções e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o efetivo cumprimento da carga horária dos profissionais da área médica;

VI - fiscalizar os estoques de medicamentos, observando a forma de aquisição junto aos fornecedores e, sobretudo, a data de validade e correto armazenamento. No âmbito dos estabelecimentos farmacêuticos, velar pela exigência da receita médica para aquisição de remédios e presença de farmacêutico em período integral;

VII - inspecionar os locais destinados ao lixo hospitalar, atentando para as condições de armazenamento dos resíduos dentro de critérios de segurança que visem a minorar o impacto ambiental;

VIII - exercer o controle das internações psiquiátricas involuntárias e das respectivas altas, na rede de saúde pública e privada do Distrito Federal, nos termos do § 1º do art. 8º, da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, bem como atuar na tutela dos direitos dos portadores de transtornos mentais conforme estabelecido no referido diploma legal; e

IX - realizar periodicamente inspeções nos serviços prestados à comunidade, na área de saúde mental, por meio das instituições hospitalares, clínicas e instituições similares, públicas e privadas, visando ao fiel cumprimento da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

X - acompanhar e fiscalizar os atos administrativos, licitações, contratos e convênios da área de saúde, exceto aqueles cujo objeto pode ser reproduzido nos diversos órgãos da administração direta e indireta, tais como vigilância, limpeza e similares; e **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

XI - promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, institucionais ou pessoais, em caso de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública nos casos do inciso anterior. **(NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)**

SUBSEÇÃO XVI

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAL DE DEFESA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE - PRÓ-VIDA

Art. 27. Às Promotorias de Justiça Criminais de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde – PRÓ-VIDA competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução, e ainda:

I - investigar ou dirigir a investigação de todas as infrações penais que resultarem perigo ou dano à vida ou à saúde de pessoa humana determinada, resultante da ação ou omissão

individual ou associada de médico, odontólogo, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, farmacêutico, biólogo, fisioterapeuta ou outro profissional de saúde;

II - investigar ou dirigir a investigação de todas as infrações penais resultantes da prática ilegal de qualquer das profissões mencionadas no inciso anterior, bem como as que resultarem perigo ou dano à vida ou à saúde de pessoa humana determinada, resultante da prática ilegal de qualquer dessas profissões;

III - investigar ou dirigir a investigação de todas as infrações penais conexas com as infrações definidas nos incisos anteriores;

IV - promover e acompanhar a ação penal, em primeiro grau de jurisdição, relativa aos crimes mencionados nos incisos anteriores;

V - promover o arquivamento das peças de informação, procedimentos de investigação criminal, procedimentos administrativos e outros procedimentos de sua atribuição que instaurar, assim como dos inquéritos policiais, todos relativos aos crimes mencionados nos incisos I e II;

VI - officiar em todos os feitos, judiciais ou extrajudiciais, que tiverem como objeto reprodução assistida, clonagem de seres humanos ou não, cessão de útero e todas as demais questões e aspectos envolvendo reprodução medicamente assistida, células tronco, esterilização, experimentação biológica e terapêutica, ensaios clínicos com seres humanos e animais, organismos geneticamente manipulados com repercussões, eutanásia, suicídio assistido, homicídio humanitário e a pedido, recusa a receber transfusão de sangue, suspensão ou manutenção de tratamentos degradantes, desumanos, dolorosos ou extraordinários para prolongar a vida, abortamento terapêutico e sentimental, antecipação terapêutica de parto de fetos inviáveis, redução embrionária, transgenitalização, genitália ambígua, cremação de cadáveres humanos, doação de sangue, doação e disponibilização de tecidos, órgãos e cadáveres para pesquisa científica, bem como controlar o sistema de transplantes de órgãos e tecidos no Distrito Federal, officiar nos processos judiciais respectivos e autorizar transplantes de órgãos e tecidos com doadores vivos correlacionados;

VII - exercer o controle externo do Instituto de Medicina Legal - IML e dos bancos de dados de DNA, públicos ou privados e dos serviços necroscópicos, públicos ou privados, inclusive de empresas funerárias; e

VIII - exercer o controle externo de qualidade do Instituto de Medicina Legal e dos laboratórios de DNA, públicos ou privados.

SUBSEÇÃO XVII

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

Art. 28. Às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução e ainda:

I - officiar como fiscal da execução da lei, nas medidas judiciais em defesa da educação, sempre que tais ações não tenham sido propostas pelo Ministério Público;

II - promover, conjunta ou separadamente, com a Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, medidas para a proteção e garantia dos direitos do portador de necessidades especiais à educação;

III - promover, conjunta ou separadamente, com a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, medidas judiciais e extrajudiciais para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito ao direito fundamental à educação;

IV - promover medidas objetivando o combate à evasão escolar, bem como à inclusão de crianças e adolescentes no sistema educacional público;

V - participar, como observador, do Conselho de Educação do Distrito Federal; do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF e do Conselho de Administração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Distrito Federal – FUMDEVAM; e

VI - fiscalizar a correta aplicação dos recursos orçamentários e contribuições sociais destinados à área educacional, promovendo, conjunta ou separadamente, com a PRODEP, as medidas judiciais, no âmbito criminal e cível, inclusive as referentes à improbidade administrativa, bem como medidas no âmbito administrativo e extrajudiciais cabíveis.

SUBSEÇÃO XVIII DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ELEITORAIS

Art. 29. Às Promotorias de Justiça Eleitorais competem as atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução e ainda:

I - promover e acompanhar as diligências necessárias à ordem e à presteza do serviço eleitoral;

II - exercer a fiscalização dos serviços da serventia eleitoral, promovendo as diligências ou medidas necessárias, no caso de irregularidades;

III - exercer a fiscalização do processo de alistamento eleitoral;

IV - officiar nos pedidos de inscrição, transferência, cancelamento e exclusão de eleitores;

V - requerer ao Juiz Eleitoral, quando necessário, a instalação, a exclusão ou mudança de local das seções eleitorais, inclusive as destinadas aos portadores de deficiência física, visual ou sensorial;

VI - velar pelo cumprimento das garantias eleitorais e exercer a fiscalização da propaganda eleitoral e partidária;

VII - acompanhar o processo de nomeação de mesários, escrutinadores e auxiliares, oficiando nos pedidos de dispensa e recusa dos serviços eleitorais, exercendo o direito de impugnação motivada;

VIII - acompanhar a nomeação de membros da Junta Eleitoral, exercendo o direito de representar à Procuradoria Regional Eleitoral, no caso de impugnação dos nomeados;

IX - fiscalizar a instalação e funcionamento das Juntas Eleitorais e Mesas Receptoras, manifestando-se oralmente ou por escrito nas questões suscitadas;

X - fiscalizar a atuação de mesário, fiscal ou delegado de partido político, requerendo o afastamento ou destituição toda vez que a atuação contrariar a lei eleitoral;

XI - requerer, quando não determinado de ofício pelo Juiz Eleitoral, a designação de policiamento para guardar urnas, desde a votação até a apuração;

XII - acompanhar, pessoalmente, o escrutínio, requerendo as providências necessárias para coibir ilegalidades da parte dos escrutinadores, candidatos, fiscais e delegados;

XIII - interpor, oferecer razões e contra-razões de recursos das decisões proferidas pelas Juntas Eleitorais e pelos Juízes Eleitorais;

XIV - receber, conferir e assinar boletins, mapas e atas eleitorais emitidos pela Junta Eleitoral, requerendo o que entender necessário para coibir ou corrigir eventuais ilegalidades;

XV - tomar conhecimento de reclamações, notícias criminais ou quaisquer outros expedientes que lhe forem encaminhados, promovendo as medidas judiciais ou administrativas que cada caso exigir;

XVI - promover e acompanhar a ação penal pública por infrações previstas na legislação eleitoral;

XVII - promover e acompanhar, juntamente com o órgão do Ministério Público incumbido da execução penal comum, a execução penal relativa a processo criminal eleitoral;

XVIII - instaurar e acompanhar todos os processos de aplicação de multas eleitorais, promovendo as respectivas execuções;

XIX - representar ao Procurador Regional Eleitoral, encaminhando-lhe a documentação que dispuser, quando o assunto for de sua exclusiva atribuição; e

XX - exercer outras atribuições cometidas ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em defesa da ordem jurídica eleitoral e partidária.

Parágrafo único. A designação do Promotor de Justiça Eleitoral obedecerá aos critérios da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e ao disposto em Resolução emanada do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29-A. Às Promotorias de Justiça de Apoio Operacional, além das atribuições mencionadas no art. 2º, compete: **(NR – incluído pela Resolução nº 206, de 25 de setembro de 2015)**

I – exercer substituição simples e auxílio;

II – atuar em mutirão;

III – atuar em força-tarefa;

IV – officiar em feitos ou praticar atos específicos;

V – exercer outras atribuições, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. As designações para exercício de suas atribuições previstas neste artigo observarão os critérios de antiguidade e impessoalidade. (NR – incluído pela Resolução nº 206, de 25 de setembro de 2015)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A Procuradoria-Geral poderá instituir mutirões, comissões, grupos de trabalho e forças-tarefa destinados a temas de particular interesse e relevância institucional ou assuntos que ensejem acompanhamento específico e conjunto pelo Ministério Público. (NR – incluído pela Resolução nº 206, de 25 de setembro de 2015)

Art. 30-A. No prazo de até 2 (dois) anos serão realizados estudos pelo Comitê de Avaliação e Estruturação da Atividade-Fim, para avaliar o trabalho desenvolvido pelas PROREG's e PROSUS, em razão dos seus novos quadros de atribuições. (NR – incluído pela Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016)

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32. É da atribuição exclusiva do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT propor ao Conselho Superior alterações a este ato.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Original assinado

LEONARDO AZEREDO BANDARRA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente

Original assinado

AMARÍLIO TADEU FREESZ DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

Conselheiro-Relator

Original assinado

JOSÉ FIRMO REIS SOUB

Procurador de Justiça

Conselheiro-Secretário